



PGDF

PROCURADORIA-GERAL
DO DISTRITO FEDERAL

LEI N. 6.679, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a exigência de garantia de equidade salarial entre homens e mulheres nas empresas que contratam com o Poder Público do Distrito Federal.

1. Referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:

A Lei nº 6.679/2020, que dispõe sobre a exigência de garantia de equidade salarial entre homens e mulheres nas empresas que contratam com o Poder Público do Distrito Federal, faz referência expressa à Lei nº 8.666/93 em seu art. 4º, transcrito in verbis:

A empresa vencedora de processo licitatório que não aceite as condições impostas por esta Lei fica impedida de assinar o respectivo termo de contrato, ficando a Administração Pública autorizada a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação, de acordo com o disposto pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

2. Análise

Da leitura da referida Lei, observa-se que determina como requisito para assinatura do contrato a comprovação pela empresa vencedora ou o compromisso de adoção de mecanismos para garantir a equidade salarial entre homens e mulheres.

Instada a se manifestar, esta Casa Jurídica analisou o Projeto de Lei nº 1941/2018, que deu origem à referida Lei, tendo sido emitida a Nota Técnica SEI-GDF nº 35/2019-PGDF/GAB/PRODEC, cuja ementa restou transcrita nos seguintes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI 1941/2018. EXIGÊNCIA. EQUIDADE SALARIAL. HOMENS E MULHERES. CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. COMPETÊNCIA



PRIVATIVA. UNIÃO FEDERAL. NORMAS GERAIS SOBRE LICITAÇÕES. VETO.

1. Compete a União Federal a edição de normas gerais em matéria de licitações (CF/88 – art. 22, XXVII). Esta procuradoria já tem orientação firmada no sentido da impossibilidade de lei distrital fixar normas gerais de licitação por invadir a esfera de competência da União (vide Parecer nº 8381/2009 – PROCAD/PGDF).

2. Por mais salutares que sejam as proposições, ainda que sob o pálio de ações afirmativas e de incentivos finalisticamente louváveis, normais gerais de licitação só poderão ser implementadas por lei da União.

2. Recomendação de veto do projeto de lei.

Por tratar de norma geral de licitação, matéria de competência privativa da União, o Exmo. Governador opôs veto total ao Projeto, que foi rejeitado pela CLDF.

Consoante esta Casa já havia afirmado, a matéria tratada é considerada norma geral de licitação. Tanto é assim que a Lei nº 14.133/2021 trouxe novo contorno à matéria, determinando, em seu art. 60, que as ações de equidade entre homens e mulheres é critério de desempate em caso de empate entre duas ou mais propostas. Nos termos do art. 60:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

Com isso, observo que, além da inconstitucionalidade já apontada, **há incompatibilidade em utilizar os programas de equidade entre homens e mulheres como critério de desempate e exigi-lo do licitante vencedor no momento da contratação.**



PGDF

PROCURADORIA-GERAL
DO DISTRITO FEDERAL

3. Conclusão

Diante da incompatibilidade da lei distrital com a disciplina da nova lei geral de licitações, entende-se que a norma local terá sua eficácia suspensa a partir do advento da vigência exclusiva da nova lei geral, nos termos do artigo 24, § 4º da Constituição Federal.